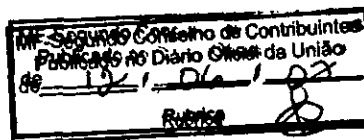




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____



Processo nº : 13942.000005/99-76
Recurso nº : 132.654
Acórdão nº : 203-11.922

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS

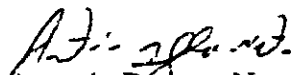
PEDIDO DE RESSARCIMENTO "COMPLEMENTAR" DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PROCESSO JÁ ENCERRADO, COM DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como deduzir pretensão complementar relacionada ao pedido originariamente formulado por contribuinte, caso o processo administrativo tenha alcançado o seu desfecho. Pedido não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à preclusão.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

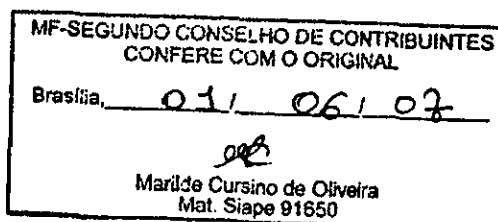

Antonio Bezerra Neto
Presidente


César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 13942.000005/99-76

Recurso nº : 132.654

Acórdão nº : 203-11.922

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

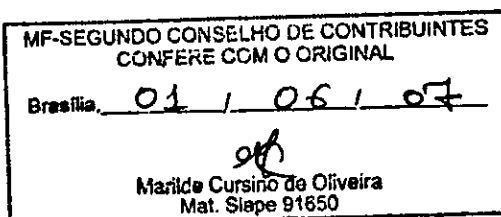
Resolução do 3º Conselho de Contribuintes trouxe ao palco deste Colegiado a controvérsia encetada nesses autos.

Trata, com efeito, de recurso manifestado contra decisão da instância inferior que, examinando pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, entendeu por rejeitá-lo por fundar-se em aquisições de matéria-prima frente a pessoas físicas e cooperativas.

O pedido, entretanto, não fora manifestado originariamente nesta conformação, porquanto acoplou-se a pretensão que já havia sido examinada e encerrada, tanto que determinado o arquivamento do processo em 13/09/2000.

A postulação em voga foi deduzida nos mesmos autos, conquanto somente em 18/12/2002, isto é, mais de 2 anos depois.

É o relatório, no essencial.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000005/99-76
Recurso nº : 132.654
Acórdão nº : 203-11.922

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 07
Marilda Cássio de Oliveira
Mat. Sige 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

Não vejo como conhecer da irresignação recursal, em virtude da intempestividade que guardada pela pretensão da contribuinte.

Com efeito, a contribuinte **ressuscitou** pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI que encontrou o seu desfecho em **2000**, motivo pelo qual ensejou o **arquivamento do processo na oportunidade**.

Não houve qualquer resistência do contribuinte a respeito da solução dada ao caso, permanecendo sem ressalvas tal qual adotada.

Dois anos depois a contribuinte retoma a carga nos autos dizendo que deixou de incluir na pretensão que deduzira inauguralmente aquisições feitas a pessoas físicas e cooperativas, que alterariam substancialmente a expressão do crédito que então subsidiava o pedido formulado junto do órgão arrecadador.

O processo, entretanto, estava concluído à época. O expediente utilizado foi simples petição (fls. 584/588), **desprovida de qualquer material probatório**.

A diligente unidade arrecadadora arvorou-se no exame da pretensão (606/609), analisando-a sob perspectiva legal. De igual modo a instância julgadora de piso (fls. 621/625).

Seguiu-se, após isto, a declinação de competência do 3º Conselho de Contribuintes para o 2º Conselho de Contribuintes, por Resolução (fls. 635/640) capitaneada pelo ilustre colega Valmar Fonsêca de Menezes.

De duas uma: não é possível conhecer-se do recurso ao vislumbrar-se que o processo estava impedido de retomar qualquer curso em razão de ter sido extinto por **exame de seu objeto**, ou se rejeita a pretensão da contribuinte por total ausência de prova que coloque à evidência o substrato material de sua pretensão (fls. 584/588) – artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Tenho que a primeira hipótese não tem como ser ultrapassada. De fato, a análise do pedido do contribuinte em processo administrativo esgota o objeto deste, segundo infere-se do artigo 42 do Decreto 70.235/72 ao fixar as **definitividades das decisões**:

Artigo 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Traçando igual diretiva desponta o artigo 63 da Lei 9.784/99 ao prescrever que o recurso não será conhecido quando interposto após esaurida a esfera administrativa (que enxergo aferível levando-se em consideração a postulação inicial deduzida em certo processo administrativo):

Artigo 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

CP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo n° : 13942.000005/99-76
Recurso n° : 132.654
Acórdão n° : 203-11.922

IV - após exaurida a esfera administrativa.

O exame do pedido complementar da Recorrente figurava não conheável, portanto, desde o momento em que deduzido (fls. 584/588), de modo que todos os atos que lhe seguiram estão contaminados de nulidade, inviabilizando a continuidade da análise de tal pretensão.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


CESAR PLANTAVIGNA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 06 / 07
 Marilde Curyano de Oliveira Mat. Siape 91650	